SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228791 - CE (2025/0433255-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
		FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
		MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se pretendia o trancamento de ação penal por estelionato, sob alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. Alegações da parte agravante: (i) cabimento e tempestividade do agravo regimental conforme o Regimento Interno; (ii) ilegitimidade passiva por suposta retirada de sociedade antes da consolidação do inadimplemento; (iii) atipicidade por ausência de dolo específico e de fraude; (iv) inépcia da denúncia por falta de individualização de condutas e de descrição de "artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento"; e (v) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos sem revolvimento probatório.

3. As decisões anteriores: Corte de origem concluiu pela existência de justa causa à ação penal, com base em elementos informativos do inquérito

Documento eletrônico VDA60523114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: d9fd81db-dfca-43df-8553-db2eaf0e1936

policial (depoimentos da vítima e testemunhas e documentos), e pela suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP; decisão monocrática reafirmou a impossibilidade de trancamento pela via estreita do habeas corpus e manteve o acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 41 do CPP e dos elementos informativos do inquérito policial, é possível o trancamento da ação penal, por habeas corpus, por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, bem como se a análise pretendida demanda revolvimento fático-probatório.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia descreve fato criminoso com as circunstâncias essenciais e individualiza, na medida do possível, a conduta do agravante, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se os indícios de autoria e materialidade constantes do inquérito policial evidenciam justa causa, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos e aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de argumentos inovadores capazes de modificar a decisão agravada.

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, inépcia da denúncia ou causa extintiva da punibilidade; não configuradas tais hipóteses.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias, indicando a participação dos denunciados e individualizando, na medida do possível, a conduta atribuída ao agravante, o que afasta a alegação de inépcia.

7. Os elementos informativos do inquérito policial, notadamente depoimentos e documentos, evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus comissi delicti), caracterizando justa causa para a persecução penal.

8. A verificação de ilegitimidade passiva, atipicidade por ausência de dolo específico e eventual ruptura do nexo causal demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Mantida a decisão monocrática, por subsistirem seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60523114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: d9fd81db-dfca-43df-8553-db2eaf0e1936

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e individualiza, na medida do possível, a conduta imputada, não é inepta e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos do inquérito policial, configura justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. A análise de ilegitimidade passiva, dolo específico e nexo causal, quando dependente do exame aprofundado de fatos e provas, é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395, II e III; CP, art. 171, caput; CP, art. 29; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada:

Não mencionada especificamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: d9fd81db-dfca-43df-8553-db2eaf0e1936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228791 - CE (2025/0433255-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
		FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
		MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se pretendia o trancamento de ação penal por estelionato, sob alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. Alegações da parte agravante: (i) cabimento e tempestividade do agravo regimental conforme o Regimento Interno; (ii) ilegitimidade passiva por suposta retirada de sociedade antes da consolidação do inadimplemento; (iii) atipicidade por ausência de dolo específico e de fraude; (iv) inépcia da denúncia por falta de individualização de condutas e de descrição de "artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento"; e (v) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos sem revolvimento probatório.

3. As decisões anteriores: Corte de origem concluiu pela existência de justa causa à ação penal, com base em elementos informativos do inquérito

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

policial (depoimentos da vítima e testemunhas e documentos), e pela suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP; decisão monocrática reafirmou a impossibilidade de trancamento pela via estreita do habeas corpus e manteve o acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 41 do CPP e dos elementos informativos do inquérito policial, é possível o trancamento da ação penal, por habeas corpus, por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, bem como se a análise pretendida demanda revolvimento fático-probatório.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia descreve fato criminoso com as circunstâncias essenciais e individualiza, na medida do possível, a conduta do agravante, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se os indícios de autoria e materialidade constantes do inquérito policial evidenciam justa causa, afastando a possibilidade de trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos e aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de argumentos inovadores capazes de modificar a decisão agravada.

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, inépcia da denúncia ou causa extintiva da punibilidade; não configuradas tais hipóteses.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias, indicando a participação dos denunciados e individualizando, na medida do possível, a conduta atribuída ao agravante, o que afasta a alegação de inépcia.

7. Os elementos informativos do inquérito policial, notadamente depoimentos e documentos, evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus comissi delicti), caracterizando justa causa para a persecução penal.

8. A verificação de ilegitimidade passiva, atipicidade por ausência de dolo específico e eventual ruptura do nexo causal demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Mantida a decisão monocrática, por subsistirem seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e individualiza, na medida do possível, a conduta imputada, não é inepta e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. A existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos do inquérito policial, configura justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. A análise de ilegitimidade passiva, dolo específico e nexo causal, quando dependente do exame aprofundado de fatos e provas, é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395, II e III; CP, art. 171, caput; CP, art. 29; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada:

Não mencionada especificamente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO CORREIA CAVALCANTE, contra decisão de fls. 490-494 (e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Sustenta a parte agravante que o agravo é cabível e foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, com prazo de cinco dias, contado da publicação em 12/02/2026, sendo o termo final em 18/02/2026, em razão dos feriados de carnaval. Alega, no mérito, que a decisão agravada incorreu em equívoco, pois a pretensão da defesa se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, extraídos da própria denúncia e do acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Afirma ilegitimidade passiva, por vício de autoria, porque o agravante se retirou da sociedade em 16/09/2013, conforme alteração contratual juntada aos autos (fls. 23/26, e-STJ, referida a fl. 501), e o inadimplemento contratual somente se consolidou em 2014, rompendo qualquer nexo causal entre sua atuação anterior e os fatos narrados.

Invoca os arts. 41 e 395, II e III, do Código de Processo Penal, para sustentar que a denúncia deveria ter sido rejeitada por falta de condição da ação e de justa causa.

Aponta ainda atipicidade da conduta por ausência de dolo preordenado, requisito do estelionato, porque a acusação não descreve qualquer fraude ou ardil que tenha induzido a vítima em erro na origem do negócio, limitando-se a narrar contrato celebrado em 04/06/2012 e posterior paralisação da obra e ausência de sede, fatos que configuram, quando muito, inadimplemento civil.

Transcreve trecho da denúncia que relata a contratação, os pagamentos e as respostas evasivas da empresa, concluindo pela

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

paralisação da obra e inexistência de sede. Com base nisso, sustenta inépcia da denúncia por não expor o fato com todas as suas circunstâncias e por não individualizar conduta típica com emprego de “artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, nem dolo de obtenção de vantagem ilícita.

Reitera que a análise é viável em habeas corpus porque decorre da própria leitura da peça acusatória, sem necessidade de dilação probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, nos termos do § 3º do art. 258 do RISTJ, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento da Ação Penal nº 0153114-21.2017.8.06.0001 em relação ao agravante, diante da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa; subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento colegiado para reformar a decisão monocrática e conceder o trancamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal por meio habeas corpus justa causa ou por inépcia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, pela ausência da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no do Código de Processo Penal, deve conter a art. 41descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, suaqualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol detestemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal ante os elementos informativos extraídos do inquérito policial, sobretudo diante dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como por diversos documentos apresentados,. comprobatórios da veracidade do alegado pela vítima.

Insta transcrever o decisum combatido (fls. 493-494), grifos acrescidos:

> O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 430-432):
> [...]
> No caso em análise, as provas pré-constituídas não demonstram, de forma inequívoca, a presença de qualquer das hipóteses que autorizam o trancamento do processo penal pela via estreita do habeas corpus.
> Conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência já mencionadas, a configuração da justa causa não exige prova irrefutável, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

Por oportuno, segue a transcrição da denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 233/236, dos autos originários nº 0153114-21.2017.8.06.0001):

No dia 19 de maio de 2012, na cidade de Fortaleza-CE, os DENUNCIADOS acima qualificados, sócios da empresa "HOME JOSÉ WALTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.", cometeram o crime de estelionato contra a vítima LIDYANE DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE, tudo como adiante se narra.

Como se infere do inquérito policial que subsidia a presente, no dia e local em apreço, a vítima firmou contrato de promessa de compra e venda de uma unidade imobiliária para entrega futura com a empresa supracitada, intermediada pelo Acusado HUMBERTO, em um evento ocorrido no Centro de Convenções do Estado do Ceará.

O referido contrato fora firmado em 04 de junho de 2012, tendo como objeto um apartamento situado na Rua Amaro José de Souza, Pátio Bello Residence, no bairro Mondubim, pelo valor de R$ 105.786,92 (cento e cinco mil reais, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

O pagamento foi feito mediante um sinal no valor de R$ 1.251,92 (mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) pago em 04/ 06/ 2012, uma entrada no valor de R$ 14.340,58 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinquenta e oito centavos) com o pagamento realizado em 08/06/2012, 18 (dezoito) parcelas de R$ 289.69 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e um balão no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O restante seria pago através de financiamento, após o recebimento do imóvel.

A entrega do imóvel estava prevista para o ano de 2014, portanto, a vítima continuou pagando as parcelas normalmente, bem como enviou toda a sua documentação para a aprovação de crédito. Passado o período de 18 (dezoito) meses e realizado o pagamento de todas as parcelas previstas, a vítima decidiu procurar os representantes da empresa para saber como estava o andamento da obra, entretanto, sempre recebia respostas evasivas e falsas promessas. Sem receber respostas concretas sobre a entrega de seu imóvel, a vítima decidiu ir ao local para verificar a obra. Ali chegando, percebeu que não havia movimentação de pessoas trabalhando, constatando, assim, que a obra estava paralisada. A vítima também verificou que a empresa não possui mais sede. A testemunha FRANCISCO OTHON TEIXEIRA VERAS, disse às fls. 103/ 104, que acompanhou a vítima no dia em questão, tendo, inclusive, ido até o canteiro de obras onde estava sendo construído o apartamento, objeto do contrato.

A testemunha confirmou que a vítima realizou o pagamento das parcelas corretamente. VIVIAN PASCHOALOTO RAMOS GUEDES, testemunha, disse em seu depoimento, às fls. 105/106 que a vítima tentou contato inúmeras vezes com a empresa responsável pela obra, entretanto, não obteve êxito, destacando todo o sofrimento emocional e o prejuízo financeiro que esta sofrera.

A vítima foi ouvida novamente às fls. 227/228, ocasião em que confirmou toda a situação narrada em atos anteriores, bem como, evidenciou o seu desejo de representar em relação ao delito objeto do inquérito policial, no caso, o crime de estelionato praticado pelos DENUNCIADOS.

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

De acordo com o Relatório Final, acostado às fls. 203/206, a autoridade policial qualificou os DENUNCIADOS de forma indireta, uma vez que não os localizou.

Diante do conjunto probatório apresentado por meio de depoimento da vítima e de testemunhas, bem como por diversos documentos apresentados, comprobatórios da veracidade do alegado pela vítima, a autoria e materialidade delitiva restaram demonstradas nos autos do inquérito policial em questão, caracterizando a prática do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 29 do CPB , pelos DENUNCIADOS, ao obterem para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, em desfavor da vítima LYDIANE DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE.

Verifica-se que a peça acusatória descreve adequadamente a conduta delitiva e suas circunstâncias, atribuindo ao requerente a autoria do fato, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia.

Nesse contexto, o fumus comissi delicti (prova da materialidade do delito e indícios de autoria) encontra-se evidenciado nos elementos informativos do Inquérito Policial 304-292/2017, mormente nos documentos e nos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por meio do presente remédio constitucional, não se mostra cabível, uma vez que não restou configurada qualquer hipótese que o autorize, seja por causa excludente da tipicidade, por causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, por ausência de pressupostos processuais ou de justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

É cediço que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, pela ausência de justa causa ou por inépcia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal ante os elementos informativos extraídos do inquérito policial, sobretudo diante dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como por diversos documentos apresentados, comprobatórios da veracidade do alegado pela vítima.

Ressaltou-se que os denunciados teriam praticado fraude contra a vítima, mediante a celebração de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária com entrega futura (2014), com recebimento de sinal, entrada, 18 parcelas e "balão". Contudo, após o adimplemento das parcelas, foram indicadas respostas evasivas quando confrontados pela vítima, além da paralisação da obra e da ausência de sede da empresa, resultando em vantagem indevida e prejuízo a ela.

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

Nesse contexto, a conduta do recorrente, na medida do possível, foi suficientemente individualizada na denúncia, pelo que não há que se falar, portanto, em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, conquanto adequada a descrição das condutas, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

Logo, para superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Há de estacar que a despeito da alegação de que "*o agravante deixou a referida sociedade no dia 16 de setembro de 2013, conforme o segundo aditivo do contrato social, juntado aos autos*", a conduta do recorrente, dentro do possível, foi suficientemente individualizada na denúncia, de forma que não há falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, conquanto adequada a descrição das condutas, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 957c661d-d085-442d-a339-50929093d6b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.791 / CE

Número Registro: 2025/0433255-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01531142120178060001 06290301820258060000 082019002152751 1531142120178060001 153114212017806000108201900215275130429220173042922017 629030182025806000082019002152751

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : VALDERZEI TARCISIO WANDERLEY

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321

Documento eletrônico VDA60515449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 62da8ec4-ecb3-400c-9f7a-ac7cdfefac7f

MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 62da8ec4-ecb3-400c-9f7a-ac7cdfefac7f